

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2:000.000\$ a verba de 2:500.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições», artigo 157.º, n.º 3), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931, sob a rubrica «Diversos serviços — Despesas com as comissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios (artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 9:040, de 9 de Agosto de 1923)».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:000.000\$ na verba de 74:000.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 12.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade a verba reforçada pelo artigo 1.º do presente decreto, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar de sua conta, oportunamente, as respectivas despesas, quer efectuadas quer a efectuar.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Pérsia ratificou o Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, anexo ao Protocolo de assinatura feito em Genebra em 16 de Dezembro de 1920, o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feito em Genebra em 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feito em Genebra em 14 de Setembro de 1929.

O instrumento de ratificação respectivo foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Abril de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 16 de Maio de 1931. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França ratificou a disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura relativo ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional de 16 de Dezembro de 1920.

O respectivo instrumento de ratificação foi depositado

no Secretariado da Sociedade das Nações em 25 de Abril último.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 19 de Maio de 1931. — Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 19:760

De há muito se impunha a remodelação do ensino das artes plásticas em Portugal.

Regiam-se as Escolas de Belas Artes por um diploma que hoje não corresponde à concepção geral de tam importante ramo de ensino.

Julgou o Governo por isso azado o momento para estabelecer o presente decreto-lei por forma adequada às disposições que se lhe afiguram mais em harmonia com as tendências geralmente manifestadas neste campo.

Sendo a criação artística uma forma de actividade criadora, especificamente distinta de qualquer outra, faz-se sentir sempre neste domínio da estética de maneira predominante o factor puramente individual.

O que o artista exprime na sua obra de arte é sempre uma concepção inteiramente pessoal da realidade e das suas manifestações sensíveis.

E tanto assim que todo o verdadeiro artista tem a sua forma, o seu estilo, a sua própria linguagem, as suas melodias e harmonias próprias e no domínio das artes plásticas aquilo a que se chama o «cunho do artista».

Visa por isso a organização das Escolas de Belas Artes que ora se põe em vigor a estimular quanto possível o desenvolvimento desta actividade criadora individualizada.

Após um curso especial para cada uma das artes, em que se ministrarão os conhecimentos indispensáveis à cultura geral do aluno e os rudimentos da arte que lhe interessa praticar, segue-se-lhe um curso superior onde as tendências individuais de cada aluno, futuro artista, terão oportunidade de manifestar-se de forma cabal pela multiplicidade de concursos de emulação, forma mais adequada ao desenvolvimento da sua personalidade.

Sobre três pontos capitais incide, principalmente, a presente reforma: as condições de admissão às escolas, a organização dos diferentes cursos especiais e a constituição dos correspondentes cursos superiores.

Em vez do curso preparatório geral, em que o aluno ingressasse sem as mais elementares noções de arte, estabeleceu-se um exame de admissão à escola, verdadeiro concurso — fácil, é certo, mas no qual só possa triunfar quem possua uma certa preparação geral e sobretudo artística. Por esse meio se realizará, como importa, uma selecção mais segura dos indivíduos dotados de temperamento artístico, isto é, daqueles que com mais fortes probabilidades de seguro aproveitamento possam ser admitidos à frequência das Escolas de Belas Artes. Dada a natureza especial do ensino artístico, o programa do exame de admissão deve ser elaborado de modo que os candidatos mostrem possuir a preparação conveniente para o estudo proficuo das matérias ensinadas nos cursos especiais daquelas escolas, sem que, no entanto, se obriguem os concorrentes a prestar provas em matérias nas quais porventura tenham já alcançado aprovação noutras escolas sempre que, em face dos respectivos programas, se reconheça que tal resultado é garantia de suficiente preparação para a frequência dos cursos especiais artísticos.

Quanto a estes, a sua função principal é, sem dúvida, preparar os estudantes que pretendem dedicar-se a algum dos ramos das artes plásticas para o ingresso no curso superior da especialidade a que se destinem.

Subordinados à divisão em anos, mas sem a rigidez observada noutros ramos de ensino, os cursos especiais não diferem essencialmente daqueles que actualmente se professam nas duas escolas.

A parte mais importante desta remodelação, aquela que mais profundamente modifica e mais poderosamente contribuirá para o aperfeiçoamento do ensino das artes plásticas é a que se refere aos cursos superiores.

Estabeleceu-se o regime de frequência da maior liberdade, sujeitos os alunos somente à apresentação dos seus trabalhos nos concursos periodicamente organizados e múltiplos, em cada ano lectivo, mas sendo-lhes no entanto obrigatoriamente exigida em cada ano a comparecência a duas destas provas, mínimo que se estabeleceu para comprovar a permanência da vida académica. O princípio da emulação mantido em virtude destes repetidos concursos dará assim excelentes resultados.

Nalguns desses concursos podem tomar parte estudantes de mais de uma especialidade, sendo tal colaboração — que depois, na vida prática, tantas vezes se torna necessária — motivo de especial interesse para essas provas.

Dispôs-se que os júris que tenham de apreciar e classificar as provas de carácter artístico sejam numerosos, porque só assim poderá efectivar-se a necessária compensação de critérios e tendências pessoais. Assim constituídos, os júris não só representarão mais um estímulo para os professores, como facilitarão o desabrochar e a evolução da personalidade do estudante. De resto muito útil será sempre para o ensino a colaboração dos membros artistas dos Conselhos de Arte e Arqueologia, que tam altos serviços têm prestado à Arte Nacional.

São mantidas nas Escolas de Belas Artes as duas cadeiras de pintura, que, embora com programas iguais, têm modalidades diferentes impostas pela vastidão da matéria a ensinar.

Suprimiu-se o curso de gravura artística, atenta a sua falta absoluta de frequência nestes últimos anos e porque, com os modernos processos mecânicos de gravura, deixaram de ter aplicação utilitária os processos antigamente usados da reprodução gráfica das obras de arte.

Conservou-se porém, e somente na Escola de Belas Artes de Lisboa, a cadeira de gravura artística, como complemento facultativo dos diversos cursos especiais, para que os futuros artistas que assim o desejem possam adquirir as noções indispensáveis desse ramo das Belas Artes e sem que à sua frequência corresponda qualquer diploma especial.

Quanto à nomeação de professores, é mantido o princípio do concurso de provas públicas, admitindo contudo que, muito excepcionalmente e como se tem praticado já, com unânime consenso dos que, na matéria, têm direito a emitir opinião, possam os conselhos escolares propor ao Governo a nomeação, com dispensa de provas, de individualidades que, pela sua assinalada competência e alto prestígio, possam, indiscutivelmente, honrar as escolas e cooperar com manifesta eficácia na formação dos futuros artistas, rodeando todavia a admissão dos professores, por este meio, das cautelas indispensáveis à boa selecção dos candidatos.

Mostrou já o Governo que o ramo da instrução artística lhe merece desvelada atenção e cuidados especiais. Assim foi publicada, pelo decreto n.º 19:552, a nova organização da Junta de Educação Nacional, agregando-lhe vogais representantes das Belas Artes, e mais recentemente pelo decreto n.º 19:572, de 8 do mês corrente, foi estabelecida a regulamentação da concessão das pensões para estágios de aperfeiçoamento no estrangeiro.

Espera o Governo que da perfeita colaboração das Escolas de Belas Artes com a Junta de Educação Nacional venham a resultar o progresso e a elevação das Belas Artes em Portugal. Tal foi o seu intuito; por isso confia que os professores a quem incumbe a execução da presente reforma se esforçarão dedicada e patrioticamente por que ela se efective nas melhores condições.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das Escolas de Belas Artes

1.ª SECÇÃO

Do ensino

Artigo 1.º As Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, dependentes da Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, são destinadas ao ensino das artes do desenho, da pintura, da escultura e da arquitectura.

Art. 2.º Nas Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto serão professados os seguintes cursos:

- Curso especial de arquitectura;
- Curso especial de pintura;
- Curso especial de escultura;
- Curso superior de arquitectura;
- Curso superior de pintura;
- Curso superior de escultura.

Art. 3.º O ensino das diferentes disciplinas professadas nas Escolas de Belas Artes é distribuído pelas seguintes cadeiras, que se agrupam em duas secções, a saber:

- 1.ª Secção do ensino artístico;
- 2.ª Secção do ensino literário e científico.

§ 1.º As cadeiras do ensino artístico são:

1.ª cadeira — Geometria descritiva e estereotomia

- 1.ª parte — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.
- 2.ª parte — Geometria descritiva e estereotomia.

2.ª cadeira — Ornamentação, estilização e composição ornamental

- 1.ª parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural; estudo comparado (desenho e modelação).
- 2.ª parte — Estilização; composição ornamental.

3.ª cadeira — Desenho de figura do antigo e do modelo vivo

- 1.ª parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).
- 2.ª parte — Desenho de figura do antigo (estátua).
- 3.ª parte — Desenho do modelo vivo.

4.ª cadeira — Architectura

- 1.ª parte — Edifícios e monumentos da antiguidade (desenho a traço e aguarelado); elementos analíticos.

2.^a parte — Elementos analíticos; pequenas composições.

3.^a parte — Composição.

4.^a parte — Grande composição.

5.^a e 6.^a cadeiras — Pintura

1.^a e 2.^a partes — Desenho do modelo vivo; esboço do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

3.^a parte — Pintura a claro-escuro.

4.^a parte — Pintura de naturezas mortas; panejamentos; cabeças; estudos práticos da técnica dos grandes mestres.

5.^a parte — Pintura de cabeças; grandes fragmentos do nu; modelo vivo, composição (esbocetos), paisagem, interiores e animais.

6.^a parte — Modelo vivo, composição (esbocetos), quadro (pintura de cavalete), paisagem, animais, pintura decorativa.

7.^a cadeira — Escultura

1.^a parte — Modelação do antigo (cabeça e torso).

2.^a parte — Modelação do antigo (torso e estátua).

3.^a parte — Cabeças; estudos de panejamentos; anatomia modelada (fragmentos do antigo e do natural; esfolados); estudos sobre a técnica dos grandes mestres.

4.^a parte — Grandes fragmentos do nu; modelo vivo; composição (esbocetos); estátuas e grupos esculturais; escultura decorativa.

8.^a cadeira — Desenho arquitectónico. Construção Salubridade das edificações

1.^a parte — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

2.^a parte — Prática da construção (estudos parciais e pequenos projectos de conjunto); salubridade das edificações.

3.^a parte — Projectos de construção geral.

§ 2.^o As cadeiras do ensino literário e científico são:

9.^a cadeira — História geral da arte

1.^a parte — História da arte na antiguidade.

2.^a parte — História da arte medieval e moderna.

10.^a cadeira — Arqueologia artística, geral e portuguesa

1.^a parte — Curso teórico.

2.^a parte — Concursos de arqueologia.

11.^a cadeira — História, geografia histórica e etnografia. Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa

1.^a parte — História, geografia histórica e etnografia.

2.^a parte — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da portuguesa.

12.^a cadeira — Anatomia artística

1.^a parte — Osteologia e miologia.

2.^a parte — Morfologia, elementos de antropologia e mímica.

13.^a cadeira — Álgebra, geometria analítica e trigonometria plana. Elementos de cálculo integral e diferencial. Mecânica.

1.^a parte — Álgebra; geometria analítica; trigonometria plana.

2.^a parte — Elementos de cálculo integral e diferencial; mecânica.

14.^a cadeira — Estática gráfica, resistência de materiais, construções metálicas, betom armado. Topografia.

1.^a parte — Estática gráfica; resistência de materiais. Estabilidade (aplicações à pedra, ao ferro e à madeira).

2.^a parte — Construções metálicas; betom armado.

Art. 4.^o Os cursos especiais professados nas Escolas de Belas Artes terão a seguinte composição:

Curso especial de arquitectura

1.^o ano

1.^a cadeira — 1.^a parte — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.^a cadeira — 1.^a parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural — estudo comparado (desenho e modelação).

3.^a cadeira — 1.^a parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

9.^a cadeira — 1.^a parte — Ordens e trechos arquitectónicos (desenho a traço e aguarelado).

13.^a cadeira — 1.^a parte — Álgebra; geometria analítica; trigonometria plana.

2.^o ano

1.^a cadeira — 2.^a parte — Geometria descritiva; estereotomia.

3.^a cadeira — 2.^a parte — Desenho de figura do antigo (estátua).

3.^a cadeira — 3.^a parte — Desenho do modelo vivo.

4.^a cadeira — 1.^a parte — Architectura — edificios e monumentos da antiguidade (desenho a traço e aguarelado); elementos analíticos.

11.^a cadeira — 1.^a parte — História; geografia histórica; etnografia.

13.^a cadeira — 2.^a parte — Elementos de cálculo integral e diferencial; mecânica.

3.^o ano

2.^a cadeira — 2.^a parte — Estilização; composição ornamental.

4.^a cadeira — 2.^a parte — Architectura; pequenas composições.

9.^a cadeira — 1.^a parte — História da arte na antiguidade.

14.^a cadeira — 1.^a parte — Estática gráfica; resistência de materiais. Estabilidade (aplicações ao ferro, à pedra e à madeira).

14.^a cadeira — 3.^a parte — Topografia.

4.^o ano

4.^a cadeira — 3.^a parte — Architectura — composição.

8.^a cadeira — 2.^a parte — Prática da construção (estudos parciais e pequenos projectos de conjunto); salubridade das edificações.

9.^a cadeira — 2.^a parte — História da arte medieval e moderna.

14.^a cadeira — 2.^a parte — Construções metálicas; betom armado.

Curso especial de pintura

1.^o ano

1.^a cadeira — 1.^a parte — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.^a cadeira — 1.^a parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural — estudo comparado (desenho e modelação).

3.^a cadeira — 1.^a parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

11.^a cadeira — 1.^a parte — História; geografia histórica; etnografia.

2.^o ano

3.^a cadeira — 2.^a parte — Desenho de figura do antigo (estátua).

3.^a cadeira — 3.^a parte — Desenho do modelo vivo.

7.^a cadeira — 1.^a parte — Escultura — modelação do antigo (cabeça e torso).

9.^a cadeira — 1.^a parte — História da arte na antiguidade.

12.^a cadeira — 1.^a parte — Anatomia artística — osteologia e miologia.

3.^o ano

3.^a cadeira — 2.^a parte — Estilização; composição ornamental.

5.^a e 6.^a cadeiras — 1.^a parte — Desenho do modelo vivo; esboço do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

5.^a e 6.^a cadeira — 3.^a parte — Pintura a claro-escuro.

9.^a cadeira — 2.^a parte — História da arte medieval e moderna.

12.^a cadeira — 2.^a parte — Anatomia artística; morfologia; elementos de antropologia; mímica.

4.^o ano

5.^a e 6.^a cadeiras — 2.^a parte — Desenho do modelo vivo; esboço do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

5.^a e 6.^a cadeiras — 4.^a parte — Pintura de cabeças; naturezas mortas; panejamentos; estudos práticos da técnica dos grandes mestres.

8.^a cadeira — 1.^a parte — Ordens e trechos architectónicos (desenho a traço e aguarelado).

11.^a cadeira — 2.^a parte — Rudimentos de história das literaturas clássicas e da literatura portuguesa.

Curso especial de escultura

1.^o ano

1.^a cadeira — 1.^a parte — Elementos de geometria descritiva; perspectiva; teoria das sombras.

2.^a cadeira — 1.^a parte — Estilos ornamentais; ornamentação do natural — estudo comparado (desenho e modelação).

3.^a cadeira — 1.^a parte — Desenho de figura do antigo (cabeça e torso).

11.^a cadeira — 1.^a parte — História; geografia histórica; etnografia.

2.^o ano

3.^a cadeira — 2.^a parte — Desenho de figura do antigo (estátua).

3.^a cadeira — 3.^a parte — Desenho do modelo vivo.

7.^a cadeira — 1.^a parte — Escultura — modelação do antigo (cabeça e torso).

9.^a cadeira — 1.^a parte — História da arte na antiguidade.

12.^a cadeira — 1.^a parte — Anatomia artística — osteologia e miologia.

3.^o ano

2.^a cadeira — 2.^a parte — Estilização; composição ornamental.

5.^a e 6.^a cadeiras — 1.^a parte — Desenho do modelo vivo; esboço do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

7.^a cadeira — 2.^a parte — Escultura — modelação do antigo (tórso e estátua).

9.^a cadeira — 2.^a parte — História da arte medieval e moderna.

12.^a cadeira — 2.^a parte — Anatomia artística — morfologia; elementos de antropologia; mímica.

4.^o ano

5.^a e 6.^a cadeiras — 2.^a parte — Desenho do modelo vivo; esboço do movimento; desenho de memória (cultura da memória visual).

7.^a cadeira — 3.^a parte — Escultura — cabeças; estudos de panejamentos, anatomia modelada (fragmentos do antigo ou do natural; esfolados); exercícios demonstrativos do conhecimento das características dos grandes mestres.

8.^a cadeira — 1.^a parte — Ordens e trechos architectónicos (desenho a traço e aguarelado).

11.^a cadeira — 2.^a parte — Rudimentos de história das literaturas clássicas e portuguesa.

Art. 5.^o Os cursos superiores professados nas Escolas de Belas Artes terão a seguinte composição:

Curso superior de architectura

4.^a cadeira — 4.^a parte — Grandes composições. Concursos de projectos definitivos e de esboços; concursos de urbanização; concursos de composição decorativa.

8.^a cadeira — 3.^a parte — Concursos de projectos de construção geral.

10.^a cadeira — 1.^a parte — Curso teórico de arqueologia artística geral e portuguesa.

10.^a cadeira — 2.^a parte — Concursos de arqueologia artística.

Curso superior de pintura

2.^a classe

5.^a e 6.^a cadeiras — 2.^a parte — Estudos e concursos de cabeças; grandes fragmentos do nu; modelo vivo; composição (esboços). Paisagem; interiores e animais.

10.^a cadeira — 1.^a parte — Curso teórico de arqueologia artística geral e portuguesa.

10.^a cadeira — 2.^a parte — Concursos de arqueologia.

1.^a classe

Concursos de:

5.^a e 6.^a cadeiras — 2.^a parte — Modelo vivo; composição (esboço); quadro (pintura de cavalete). Pintura decorativa (esboço). Pintura decorativa (painel). Paisagem; animais (quadros de composição).

Curso superior de escultura

2.^a classe

7.^a cadeira — 3.^a parte — Estudos e concursos de grandes fragmentos do nu; figura do modelo vivo, composição (esboços em pleno ou baixo relevo).

10.^a cadeira — 1.^a parte — Curso teórico de arqueologia artística geral e portuguesa.

10.^a cadeira — 2.^a parte — Concursos de arqueologia.

1.ª classe

7.ª cadeira—3.ª parte—Concursos de composição de figura ou grupos em pleno ou baixo relêvo (esboceto); composição de estátua ou de baixo relêvo. Escultura decorativa (esbocetos). Escultura decorativa.

Art. 6.º Para cada um dos cursos superiores haverá uma prova final para passagem do diploma escolar, que será constituído da seguinte forma:

a) Diploma de architecto:

1.ª prova—Estudo de um projecto architectónico, concebido e desenvolvido como se fôsse para executar, compreendendo planta, alçados, cortes e detalhes de construção. (Este projecto será realizado sob programa elaborado pelo candidato e previamente submetido à aprovação do júri dos concursos de architectura).

2.ª prova—Memória descritiva do projecto; orçamento de toda ou da parte da construção; caderno de encargos para a execução das obras e qualquer outra peça que o concorrente julgue útil apresentar.

3.ª prova (oral)—Desenvolvimento de tema relativo à salubridade das edificações e a prática de trabalhos e interrogatório sobre o projecto apresentado pelo candidato.

b) Carta do curso superior de pintura:

Prova final

Quadro de grande composição (decorativo, de retrato, de paisagem ou de género) executado sob programa elaborado pelo candidato e aprovado pelo júri dos concursos de pintura.

c) Carta do curso superior de escultura:

Prova final

Grande composição em pleno ou baixo relêvo (decorativa, simbólica ou realista) executada sob programa elaborado pelo candidato e aprovado pelo júri dos concursos de escultura.

2.ª SECÇÃO

Da admissão

Art. 7.º Entende-se por matrícula o acto pelo qual o aluno dá entrada nas Escolas de Belas Artes. A matrícula é exclusivamente autorizada aos candidatos aprovados em exame de admissão.

Art. 8.º Os candidatos ao exame de admissão deverão dirigir requerimento ao director da Escola até o dia 20 de Setembro, no qual aporão um selo de 100\$. As provas do exame de admissão deverão estar concluídas até o dia 15 de Outubro.

Art. 9.º O exame de admissão às Escolas de Belas Artes constará de dois grupos de provas, a saber:

- a) Provas de carácter artístico;
- b) Provas de carácter literário e científico.

§ 1.º As provas de carácter artístico serão as seguintes:

1.ª Desenho do antigo (cabeça, torso ou cabeça e torso);

2.ª Desenho ornamental (cópia do gesso).

§ 2.º As provas de carácter científico e literário serão distribuídas por duas partes:

1.ª parte—Desenho geométrico e elementos de projecções; aritmética; álgebra elementar, geometria plana e no espaço.

2.ª parte—Português; francês; geografia geral; elementos de história pátria e de história universal; prin-

cípios de física e de química e elementos de história natural.

A distribuição destas provas pelos diferentes cursos far-se há do modo seguinte:

a) Para os cursos especiais de escultura e pintura:

1.ª Português e francês;

2.ª Geografia geral, história pátria, elementos de história universal;

3.ª Desenho geométrico e elementos de projecções.

b) Para o curso especial de architectura:

1.ª Português e francês;

2.ª Geografia geral, história pátria, elementos de história universal;

3.ª Desenho geométrico e elementos de projecções;

4.ª Elementos de física, química e sciências histórico-naturais;

5.ª Aritmética, álgebra elementar, geometria plana e no espaço.

Art. 10.º As provas de carácter artístico do exame de admissão serão prestadas nas Escolas de Belas Artes, nos termos especificados nos respectivos regulamentos, perante júri exclusivamente constituído por professores da secção artística dessa Escola.

Art. 11.º As provas de carácter literário e científico do exame de admissão serão prestadas nas Escolas de Belas Artes, nos termos especificados nos respectivos regulamentos, perante júri, do qual poderão fazer parte, além dos professores da respectiva Escola, professores do ensino secundário nomeados pelo Governo.

Art. 12.º São dispensados da prestação de provas de carácter literário e científico os candidatos que possuam diploma do exame de saída do curso geral dos liceus ou certidão dos exames das cadeiras que constituem os cursos gerais dos institutos industriais.

§ único. Igualmente são dispensados da prestação das provas de carácter literário e científico, com excepção das referentes a elementos de história universal e elementos de sciências histórico-naturais, os candidatos que tenham obtido aprovação nas seguintes disciplinas das escolas de ensino técnico profissional, nos termos do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930:

a) Para os cursos gerais de pintura e escultura:

Desenho geral;

Desenho de projecções;

Português, I, II e III;

Francês (do curso complementar);

Geografia e história.

b) Para o curso geral de architectura, além das disciplinas indicadas na alínea anterior, mais as seguintes:

Física e química, I e II;

Matemática, I, II e III;

Matemática do curso complementar.

Art. 13.º O exame de admissão às Escolas de Belas Artes iniciar-se há sempre pelas provas de carácter artístico. Estas provas são eliminatórias para os candidatos classificados com nota inferior a 12 valores.

Art. 14.º As provas de carácter literário e científico serão realizadas em duas partes e pela seguinte ordem:

1.ª parte—Desenho geométrico e elementos de projecções; aritmética, álgebra elementar, geometria plana e no espaço;

2.ª parte—Português, francês, geografia geral, história pátria, elementos de história universal. Elementos de física, química e de sciências histórico-naturais.

Art. 15.º As provas de carácter literário e científico da 1.ª parte são eliminatórias para os candidatos que obtiverem classificação inferior a 12 valores.

Art. 16.º Serão admitidos à matrícula nas Escolas de Belas Artes os candidatos que, tendo sido aprovados nas provas artísticas e nas literárias e científicas da 1.ª parte, tenham obtido classificação igual ou superior a 10 valores.

Art. 17.º O aluno que no exame de admissão tiver obtido a mais alta classificação, mas superior a 15 valores, será proclamado «primeiro» e ser-lhe há dispensado o pagamento das propinas de matrícula em todas as cadeiras do 1.º ano de qualquer dos cursos gerais a que se destinar.

Art. 18.º O candidato que nas provas do primeiro grupo do exame de admissão tenha feito com distinção essas provas e revelado excepcionais aptidões artísticas e não tenha conseguido aprovação no segundo grupo poderá, a título excepcional, ser admitido, como aluno livre, a frequentar as cadeiras artísticas das classes de qualquer dos cursos especiais.

§ 1.º Esta concessão só é mantida enquanto o aluno demonstrar as aptidões reveladas nas provas do primeiro grupo.

§ 2.º As provas prestadas pelos alunos nestas condições serão classificadas como as dos alunos ordinários, mas a título provisório, e só serão tornadas efectivas quando os alunos livres tenham conseguido a aprovação em todas as provas do concurso de admissão.

Art. 19.º Os candidatos à admissão à Escola que tenham sido aprovados nas provas do primeiro grupo e nas da primeira parte do segundo grupo, mas que não tenham sido aprovados nas da segunda parte, serão obrigados a fazer em novo concurso de admissão as provas dessa parte, mas precedidas de novas provas do primeiro grupo, sendo porém dispensados das da primeira parte do segundo grupo.

Art. 20.º Os candidatos que tenham sido admitidos à Escola nas condições expressas no corpo do artigo anterior, assim como aqueles que tenham sido admitidos ao abrigo da letra do artigo 18.º, não poderão obter em classificação do conjunto de provas de admissão a categoria de «primeiro».

3.ª SECÇÃO

Da frequência e das provas

Art. 21.º A frequência dos cursos especiais é por anos, consoante se determina no presente decreto, permitindo-se a acumulação de cadeiras de anos diferentes, sempre porém de acôrdo com a tabela de precedências estabelecida pelo conselho escolar. Nos cursos superiores os trabalhos escolares não têm duração determinada, sendo o aproveitamento dos alunos comprovado em concursos de emulação, que se efectuarão nas épocas fixadas nos regulamentos privativos das Escolas.

Art. 22.º Haverá nas Escolas duas categorias de alunos: ordinários e livres.

§ 1.º Os alunos ordinários sujeitam-se à organização dos cursos e às respectivas precedências.

§ 2.º Os alunos livres são aqueles que a Escola resolve admitir ao abrigo das disposições do artigo 18.º

Art. 23.º A frequência das diversas cadeiras que constituem os cursos especiais e superiores é facultada aos alunos que nelas tenham feito a sua inscrição, dentro do prazo fixado para esse efeito.

Art. 24.º Para a inscrição nas cadeiras do 1.º ano de qualquer dos cursos especiais deverão os alunos juntar os seguintes documentos:

1) Bilhete de identidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 13:254, de 3 de Março de 1927, pelo qual o requerente prove ter, pelo menos, catorze anos completos;

2) Certidão de ter sido vacinado, revacinado ou sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

3) Atestado médico comprovativo de não sofrer de qualquer moléstia contagiosa.

Art. 25.º Para a inscrição nos cursos superiores é necessário que o requerente tenha obtido aprovação em todas as cadeiras do curso especial correspondente.

Art. 26.º Aos alunos ordinários dos cursos especiais que tenham cursado em qualquer outro estabelecimento oficial de ensino disciplinas com programas equivalentes aos das cadeiras do ensino literário e científico das Escolas de Belas Artes poderá ser dispensada a frequência nessas cadeiras, ficando no entanto os alunos nestas condições obrigados às provas práticas e ao respectivo exame final.

Art. 27.º Aos alunos matriculados num curso especial é permitida a matrícula nas cadeiras de qualquer dos outros cursos indicados no artigo 2.º desde que obedeçam às precedências e não haja incompatibilidade de horários.

Art. 28.º Os alunos ordinários e livres pagarão pela inscrição em cada cadeira a propina de 30\$, sendo porém dispensados deste pagamento os alunos que sendo pobres comprovem o seu bom aproveitamento escolar, por classificação não inferior a 14 valores.

§ único. É dispensado do pagamento de propinas da primeira matrícula o requerente que no concurso de admissão tenha sido proclamado «primeiro».

Art. 29.º Nos cursos especiais será anulada a inscrição aos alunos que durante o ano lectivo não compareçam a dois terços de número total de aulas de cada cadeira.

§ único. Quando por conveniência de serviço escolar, visita, excursão ou missão de estudo, ou ainda por exame de outra cadeira, o aluno seja impedido de assistir a qualquer lição ou sessão de estudo, ser-lhe há anulada pela secretaria a respectiva falta.

Art. 30.º A contagem de faltas é feita mensalmente pela secretaria e afixada no átrio da Escola.

Art. 31.º Nos cursos especiais a perda do exame final, no todo ou em parte, de uma das cadeiras literárias e científicas, em qualquer dos anos, não inibe da matrícula no ano imediato desde que seja satisfeita ao disposto quanto às precedências.

Art. 32.º Nos cursos especiais perdem o direito de aluno da Escola os alunos que, por reprovação, em dois anos lectivos consecutivos perderem o ano.

§ único. Passados que sejam dois anos após a exclusão, poderão esses alunos ingressar à primeira matrícula das Escolas, mediante resolução do conselho escolar.

Art. 33.º Os alunos dos cursos superiores que, salvo caso de força maior devidamente justificado e como tal julgado, não tenham concorrido a dois concursos no ano lectivo serão considerados como tendo abandonado esses cursos.

§ único. Igualmente se consideram como tendo abandonado os cursos superiores os que durante dois anos lectivos consecutivos não tenham obtido qualquer recompensa.

Art. 34.º O ano lectivo, para o efeito dos trabalhos escolares, será dividido como segue:

a) Para os cursos especiais:

Três períodos de trabalhos práticos nas cadeiras do ensino artístico, com uma época de exames finais.

Três períodos com três exames de frequência, de preferência práticos, para as cadeiras do ensino científico, com uma época de exames finais.

b) Para os cursos superiores:

1.º De arquitectura: quatro épocas de concursos.

2.º De pintura e escultura: na 2.ª classe:

Dois períodos de trabalhos práticos, no fim de cada um dos quais se realizam concursos de emulação.

Na 1.^a classe: quatro épocas de concursos.

§ 1.^o Os períodos dos trabalhos escolares para os cursos especiais serão os seguintes:

Primeiro período: de 15 de Outubro até a terminação das férias do Natal;

Segundo período: das férias do Natal até a terminação das férias da Páscoa;

Terceiro período: das férias da Páscoa até fim do ano lectivo.

§ 2.^o Os trabalhos escolares dos cursos superiores serão realizados consoante fôr determinado nos regulamentos respectivos.

Art. 35.^o A frequência é obrigatória nas cadeiras dos cursos especiais e livre nas dos cursos superiores.

Art. 36.^o Nos cursos especiais haverá anualmente em cada cadeira ou parte de cadeira do ensino científico três exames de frequência, correspondentes aos três períodos, que versarão sobre matéria já ensinada e sua aplicação:

§ único. As provas práticas dos exames de frequência serão apresentadas ao júri dos exames finais, para serem consideradas na classificação destes.

Art. 37.^o Nos cursos especiais haverá para cada cadeira ou parte de cadeira do ensino científico exames finais a que serão admitidos os alunos com média igual ou superior a 10 valores.

Art. 38.^o Nas cadeiras do ensino artístico dos cursos especiais a classificação em cada período é obtida pela média das notas atribuídas aos trabalhos realizados nesse período.

§ único. No começo de cada ano lectivo o conselho escolar fixará para estas cadeiras o número dos trabalhos a executar em cada período, de harmonia com os programas correspondentes.

Art. 39.^o Nos cursos especiais haverá para cada cadeira do ensino artístico exames finais a que serão admitidos os alunos que tenham obtido média igual ou superior a 10 valores nos trabalhos executados durante o ano.

Art. 40.^o Nas cadeiras literárias e científicas dos cursos especiais as provas dos exames de frequência serão julgadas pelo professor respectivo e as dos exames finais por um júri formado pelo professor da cadeira e dois professores nomeados pelo conselho escolar.

Art. 41.^o Nas cadeiras de ensino artístico dos cursos especiais as provas de cada período serão classificadas pelo professor da cadeira e as dos exames finais por um júri composto de cinco professores de ensino artístico, entre os quais o professor da respectiva cadeira, ao qual serão submetidos os trabalhos efectuados pelos alunos durante o ano.

Art. 42.^o Nos cursos superiores os júris dos concursos de emulação serão em regra constituídos da seguinte forma:

a) Concursos de pintura e de escultura — pelos professores da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 6.^a e 7.^a cadeiras.

b) Concursos de arquitectura — pelos professores da 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a ou 6.^a, 7.^a e 8.^a cadeiras.

c) Concursos de construção geral — pelos professores da 1.^a, 2.^a, 4.^a, 8.^a e 14.^a cadeiras.

d) Concursos de arqueologia — pelos professores da 4.^a, 5.^a ou 6.^a, 7.^a e 10.^a cadeiras.

e) Concursos das três artes — pelos professores que constituem os júris dos concursos de pintura, escultura e arquitectura.

§ 1.^o Farão parte dos júris dos concursos de emulação os vogais artistas dos Conselhos de Arte e Arqueologia das respectivas circunscrições que não sejam professores das Escolas de Belas Artes.

§ 2.^o O número de vogais dos Conselhos de Arte e Arqueologia chamados a fazer parte destes júris não excederá a:

a) Nos concursos de pintura — 2 pintores;

b) Nos concursos de escultura — 2 escultores;

c) Nos concursos de arquitectura — 2 architectos;

d) Nos concursos das três artes — 1 escultor e 1 architecto.

Art. 43.^o Os júris das provas finais dos cursos superiores de pintura e de escultura e do «diploma» de architecto serão constituídos de harmonia com o determinado nas alíneas a) e b) e no § 1.^o do artigo anterior.

§ único. Dêstes júris será destacada uma comissão preparatória, composta de três professores da respectiva especialidade, sempre que seja possível, a qual aprovará os programas apresentados previamente pelos candidatos e apreciará as respectivas provas, sobre as quais elaborará um relatório que será presente ao júri plenário.

Art. 44.^o Nos cursos gerais de arquitectura, de pintura e de escultura haverá certidões dos exames finais e das recompensas obtidas durante o curso.

Art. 45.^o Nos cursos superiores de escultura e de pintura, além das certidões das recompensas obtidas, haverá, como consagração dos estudos feitos, «cartas de curso».

Art. 46.^o No curso superior de arquitectura, além das certidões das recompensas obtidas, haverá, como consagração dos estudos feitos, «diploma de architecto».

Art. 47.^o As cartas de curso de pintura ou de escultura, assim como os diplomas de architecto, serão passados em nome da Escola, assinados pelo director e pelo professor da cadeira respectiva, subscritos pelo secretário e selados com o selo em branco da Escola.

§ único. Quando coincidir ser o director simultaneamente o professor da cadeira, assinará o diploma ou a carta do curso o professor mais antigo da secção artística.

Art. 48.^o Nos cursos especiais o julgamento das provas é feito por valores, quer nas cadeiras artísticas, quer nas científicas.

§ único. A equivalência das classificações é a seguinte:

10 a 14 valores — suficiente;

15 a 17 valores — bom;

18 a 20 valores — distinto.

Art. 49.^o Nos cursos superiores as provas dos concursos serão julgadas mediante recompensas, que na ordem ascendente são: 2.^a menção; 1.^a menção; 2.^a medalha; 1.^a medalha; às quais correspondem respectivamente os seguintes pontos: $\frac{1}{2}$ ponto; 1 ponto; 2 pontos e 3 pontos.

§ único. A tabela de recompensas e a sua equivalência com a classificação em valores e em pontos são as seguintes:

Em concursos com:	Valores	Pontos
2. ^a menção	12	$\frac{1}{2}$
1. ^a menção	14	1
2. ^a medalha	17	2
1. ^a medalha	20	3

Em concursos com:

1. ^a menção	14	1
2. ^a medalha	17	2
1. ^a medalha	20	3

Em concursos com:

2. ^a menção	12	$\frac{1}{2}$
1. ^a menção	15	1
2. ^a medalha	18	2

Em concursos com :

1. ^a menção	14	1
2. ^a medalha	18	2

Em concursos com :

2. ^a menção	12	1/2
1. ^a menção	16	1

Art. 50.^o Para a admissão às provas finais dos cursos superiores deverão os alunos ter obtido nas respectivas matérias que os compõem o mínimo de pontos a seguir indicado e satisfeito às condições que para cada curso se estabelecem :

a) Curso superior de arquitectura

	Pontos
Em concursos de arquitectura	10
Em concursos de arqueologia	2
Em concursos de construção geral	1
Em concursos de composição decorativa	1

b) Curso superior de pintura

2.^a classe

	Pontos
Em concursos de cabeças	2
Em concursos de modelo nu	4
Em concursos de composição (esboceto)	4
Em concursos de grandes fragmentos de nu e de paisagem	6
Em concursos de arqueologia	1

1.^a classe

Em concursos de modelo vivo	4
Em concursos de composição de pintura de cavalete (quadro)	3
Em concursos de composição (esbocetos)	2
Em concursos de composição decorativa (esbocetos)	2
Em concursos de composição decorativa (painel)	3
Em concursos de paisagem; animais (quadro de composição)	3

c) Curso superior de escultura

2.^a classe

Em concursos de grandes fragmentos do nu	4
Em concursos de figura do modelo vivo	4
Em concursos de composição (esbocetos)	4
Em concursos de arqueologia	1

1.^a classe

Em concursos de figura do modelo vivo	4
Em concursos de composição (esbocetos)	2
Em concursos de composição (estátua ou baixo relevo)	3
Em concursos de composição decorativa (esbocetos)	2
Em concursos de composição decorativa (realização)	3

Art. 51.^o Nos concursos da cadeira de arquitectura do curso superior de arquitectura o total exigido será contado por forma que nunca sejam considerados mais de 3 pontos em concursos de esboceto e de 1 ponto em concursos de urbanização.

Art. 52.^o Nos concursos de grandes fragmentos do nu e de paisagem da 2.^a classe do curso superior de pintura o total de 6 pontos é exigido conjuntamente e será contado por forma que nunca sejam considerados mais de 2 pontos em paisagem nem mais de 5 em grandes fragmentos do nu.

Art. 53.^o Nos concursos de composição e pintura de cavalete, de composição decorativa (painel) e de paisagem da 1.^a classe do curso superior de pintura o total de pontos exigido em conjunto destas três matérias é de seis, sendo facultada ao aluno a escolha daquela em cujo concurso prefere tomar parte, não se contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada um no quadro de pontos da 1.^a classe descrito na alínea b) do artigo 50.^o

Art. 54.^o Nos concursos de composição de quadro (esboceto) e composição decorativa (esboceto) da 1.^a classe do curso superior de pintura o total de pontos exigido em conjunto das duas matérias é de 3, facultando-se ao aluno a escolha do concurso segundo a preferência do género, não contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada matéria no quadro da 1.^a classe descrito na alínea b) do artigo 50.^o

Art. 55.^o Nos concursos de composição (estátua ou baixo relevo) e de composição decorativa (realização definitiva) da 1.^a classe do curso superior de escultura o total de pontos exigido em conjunto das duas matérias é de 4 pontos, sendo facultada ao aluno a escolha daquela em cujo concurso prefere tomar parte, não se contando porém para o total referido mais do que o número de pontos indicado para cada uma no quadro da 1.^a classe descrito na alínea c) do artigo 50.^o

Art. 56.^o No curso superior de arquitectura haverá por ano lectivo quatro épocas de concursos, devendo em regra realizar-se em cada ano lectivo o seguinte número de concursos :

De projectos de grande composição	4
De esbocetos de grande composição	4
De projectos de urbanização	1
De projectos de construção geral	1
De projectos de composição decorativa	1
De arqueologia	2

Art. 57.^o Nos concursos do curso superior de arquitectura as recompensas serão assim distribuídas :

a) Em concursos de projectos de grande composição :

2. ^a menção ;
1. ^a menção ;
2. ^a medalha ;
1. ^a medalha.

b) Em concursos de esbocetos de composição :

2. ^a menção ;
1. ^a menção.

c) Em concursos de projectos de urbanização :

1. ^a menção ;
2. ^a medalha.

d) Em concursos de projectos de construção geral :

1. ^a menção ;
2. ^a medalha.

e) Em concursos de projectos de composição decorativa:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

f) Em concursos de arqueologia:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção.

Art. 58.º Na 2.ª classe do curso superior de pintura haverá por ano lectivo duas épocas de concursos, devendo em regra realizar-se um de cada uma das matérias em cada uma das épocas do ano lectivo.

§ 1.º Para estes concursos é estabelecido o regime de precedências na ordem das matérias da 5.ª e 6.ª cadeiras, regime que será determinado no regulamento das Escolas.

§ 2.º Para a admissão a qualquer dos concursos da 2.ª classe deverá o candidato ter sido classificado pelo professor da cadeira de pintura, com a classificação mínima de suficiente, em quatro trabalhos (estudos) relacionados com a matéria do concurso em que o candidato pretenda tomar parte.

§ 3.º Os trabalhos de composição (esboceto) exigidos para os respectivos concursos são igualmente quatro, sendo dois sobre programa elaborado pelo professor e dois sobre assunto escolhido livremente pelo candidato.

§ 4.º Para os concursos de arqueologia não são exigidas as provas referidas no corpo deste artigo.

Art. 59.º As provas dos concursos da 2.ª classe do curso superior de pintura serão sempre submetidas à apreciação do júri acompanhadas de um desenho do nu ou de estátua, executado anteriormente ao concurso, o qual contará na classificação deste, em conjunto com a prova executada.

§ único. A falta deste desenho implica a não classificação da prova executada pelo candidato e a perda do concurso.

Art. 60.º Nos concursos de 2.ª classe do curso superior de pintura as recompensas são assim distribuídas:

a) Em concursos de cabeças:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

b) Em concursos de grandes fragmentos do nu:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

c) Em concursos de modelo vivo:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

d) Em concursos de esbocetos:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

e) Em concursos de paisagem; animais:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção.

f) Em concursos de arqueologia:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção.

Art. 61.º Na 1.ª classe do curso superior de pintura o ano lectivo será dividido em quatro épocas, devendo

realizar-se em regra o seguinte número de concursos em cada ano lectivo:

De modelo vivo.	2
De composição pintura de cavalete (quadro)	1
De composição (esboceto)	2
De composição decorativa (quadro)	1
De paisagem, etc. (quadro).	1

Art. 62.º Nos concursos de modelo vivo e de composição decorativa (esboceto) da 1.ª classe do curso superior de pintura deverá cada concorrente submeter à apreciação do júri dois trabalhos da mesma natureza dos do concurso a realizar.

§ 1.º Nos concursos de composição, esboceto e de paisagem, interiores ou animais, deverá o candidato apresentar um trabalho da mesma natureza do do concurso.

§ 2.º A falta da apresentação do trabalho referido implica a desclassificação do candidato e a perda do concurso.

Art. 63.º Nos concursos da 1.ª classe do curso superior de pintura as recompensas a atribuir são:

Em concursos de modelo vivo:

- 1.ª menção;
- 2.ª menção;
- 1.ª medalha.

Em concursos de composição de quadro:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha;
- 1.ª medalha.

Em concursos de composição (esboceto):

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de esboceto de composição decorativa:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de quadro de composição decorativa:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha;
- 1.ª medalha.

Art. 64.º Na 2.ª classe do curso superior de escultura haverá por ano lectivo duas épocas de concursos, devendo, em regra, realizar-se um de cada uma das matérias em cada uma das épocas do ano lectivo.

§ 1.º Para a admissão a qualquer dos concursos da 2.ª classe deverá o candidato ter sido classificado pelo professor da cadeira de escultura, com a classificação mínima de suficiente, em quatro trabalhos (estudos) relacionados com a matéria do concurso em que o candidato pretenda tomar parte.

§ 2.º Os trabalhos de composição (esboceto) exigidos para os respectivos concursos são igualmente três, sendo dois sobre programa elaborado pelo professor e um sobre assunto escolhido livremente pelo candidato.

Art. 65.º As provas dos concursos da 2.ª classe do curso superior de escultura serão sempre submetidas à apreciação do júri, acompanhadas de um desenho do nu ou de estátua executado anteriormente ao concurso, o qual contará na classificação deste, em conjunto com a prova executada.

§ único. A falta deste desenho implica a não classificação da prova executada pelo candidato e a perda do concurso.

Art. 66.º Nos concursos da 2.ª classe do curso superior de escultura as recompensas são assim distribuídas:

Em concursos de grandes fragmentos do nu:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de figura do modelo vivo:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de composição (esbocetos):

- 2.ª menção;
- 1.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de arqueologia:

- 2.ª menção;
- 1.ª menção.

Art. 67.º Na 1.ª classe do curso superior de escultura o ano lectivo é dividido em quatro épocas, devendo realizar-se em regra o seguinte número de concursos por ano lectivo:

De figura do modelo vivo	2
De composição de figura ou de agrupamentos em pleno ou baixo relevo (esbocetos)	2
De composição de estátua ou baixo relevo	1
De composição de carácter decorativo (esbocetos)	2
De composição de carácter decorativo (realização)	1

Art. 68.º Nos concursos de figura do modelo vivo, de composição (esboceto de estátua ou de agrupamento) ou de composição de carácter decorativo (esboceto) da 1.ª classe do curso superior de escultura deverá cada concorrente submeter à apreciação do júri um trabalho da mesma natureza do do concurso a realizar.

§ único. A falta da apresentação do trabalho referido implica a desclassificação do candidato e a perda do concurso.

Art. 69.º As composições em esboceto na 1.ª classe do curso superior de escultura serão alternadamente executadas em pleno e em baixo relevo.

Art. 70.º Nos concursos da 1.ª classe do curso superior de escultura as recompensas a atribuir são:

Em concursos de figura do modelo vivo:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha;
- 1.ª medalha.

Em concursos de composição de figura ou agrupamento:

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha;
- 1.ª medalha.

Em concursos de composição de carácter decorativo (esbocetos):

- 1.ª menção;
- 2.ª menção;
- 2.ª medalha.

Em concursos de composição decorativa (realização):

- 1.ª menção;
- 2.ª medalha;
- 1.ª medalha.

Art. 71.º No curso superior de arquitectura os concursos de projectos de grande composição serão sempre

constituídos por duas provas, uma do esboceto prévio, em que o concorrente definirá as linhas gerais do projecto e o «partido» da composição, e outra em que o concorrente executará o respectivo projecto de harmonia com o esboceto realizado na 1.ª prova.

Art. 72.º As provas de esboceto prévio dos concursos de grande composição, assim como as dos concursos de esboceto do curso superior de arquitectura, são executadas em quarto ou em sala disposta por forma tal que os concorrentes possam estar durante estas provas isolados uns dos outros.

§ único. Os esbocetos serão recolhidos no próprio dia da realização das provas e apresentados ao júri no dia do julgamento do concurso.

Art. 73.º No curso superior de pintura os diversos concursos de quadro serão constituídos por duas provas, uma de esboceto de quadro, outra do seu desenvolvimento.

Art. 74.º No curso superior de pintura os concursos de esboceto na 1.ª classe serão constituídos por duas provas, uma executada num dia e em que o concorrente definirá o «partido» da sua composição, e outra de três dias, que são destinados ao desenvolvimento, ainda em esboceto, mas em dimensões maiores, do «partido» adoptado na primeira prova.

Art. 75.º Todas as provas de esboceto no curso superior de pintura são executadas em quartos ou em sala especialmente disposta de forma que os concorrentes possam estar isolados uns dos outros durante a realização dessas provas.

Art. 76.º No curso superior de escultura os diversos concursos de composição de estátua ou baixo relevo, ou de composição decorativa (realização definitiva), serão constituídos por duas provas, uma de esboceto, outra do desenvolvimento dos mesmos.

Art. 77.º No curso superior de escultura os concursos de esboceto serão constituídos por duas provas; uma executada num dia e em que o concorrente definirá o «partido» da sua composição, seguida de outra, que ocupará três dias consecutivos, destinados ao desenvolvimento da primeira prova, ainda em esboceto, mas em dimensões maiores.

Art. 78.º Todas as provas de esboceto no curso superior de escultura serão executadas em quartos ou sala especialmente disposta de forma que os concorrentes possam estar isolados uns dos outros durante a realização das provas.

Art. 79.º Nos cursos superiores haverá anualmente um concurso de composição decorativa denominado «Concurso das Três Artes», no qual poderão tomar parte, em colaboração, alunos de dois ou dos três cursos.

Art. 80.º Para este concurso é estabelecido um prémio pecuniário que será dividido em partes iguais pelos alunos premiados.

Art. 81.º No curso superior de pintura a 5.ª e a 6.ª cadeiras, embora sujeitas à mesma organização, terão contido modalidades próprias integradas no plano do ensino.

Art. 82.º Haverá exposições de trabalhos escolares em todas as épocas, nas quais serão apresentadas além das provas das cadeiras artísticas as provas gráficas que se devem executar nas cadeiras científicas.

CAPÍTULO II

Do pessoal docente

1.ª SECÇÃO

Da admissão ao magistério

Art. 83.º O ensino nas Escolas de Belas Artes será ministrado por catorze professores, cada um dos quais tomará a propriedade de uma cadeira.

Art. 84.º O recrutamento dos professores das Escolas de Belas Artes far-se há por convite ou por concurso de provas públicas.

§ 1.º O convite só poderá recair em individualidade de reconhecido mérito, demonstrado por valiosa obra artística ou literário-científica, conforme se tratar do provimento de cadeiras da 1.ª ou da 2.ª secção. O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar em sessão especial, para a qual serão convidados os vogais artistas do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição, quando se tratar do provimento duma cadeira da secção do ensino artístico, e deverá ser aprovado por quatro quintos do número total dos votos presentes. Tanto o relatório como todos os documentos referentes aos trabalhos do candidato aprovado serão publicados no *Diário do Governo*.

§ 2.º O concurso será de provas documentais e públicas sobre matéria da cadeira vaga.

Art. 85.º Logo que ocorra uma vacatura no quadro do pessoal docente, o director da Escola de Belas Artes convocará o conselho escolar para deliberar sobre a forma do provimento. Se em sessão for apresentada qualquer proposta para o provimento da cadeira vaga por convite, a dirigir a qualquer individualidade, o director convocará uma sessão especial do conselho escolar a reunir dentro dos dez dias seguintes, de acôrdo com o determinado no artigo anterior, para deliberar definitivamente sobre o assunto.

Art. 86.º Não havendo proposta para dirigir convite a qualquer individualidade, ou, havendo-a, se ela não conseguir o número de votos determinado no artigo 84.º, o conselho escolar organizará o programa do concurso, o qual deverá ser publicado no *Diário do Governo*. O prazo do concurso será de noventa dias, contados da data da referida publicação.

Art. 87.º O concurso será realizado perante o conselho escolar, completado com os professores da escola congénere, nas cadeiras em que houver vacatura, e a êle presidirá o director da Escola.

Art. 88.º O serviço do júri é obrigatório para todos os professores, e a falta de um vogal a qualquer das provas é inibitória da sua presença às restantes, importando porém sanção disciplinar, nos termos da legislação applicável.

Art. 89.º Os candidatos que pretenderem ser admitidos ao concurso deverão apresentar na secretaria da Escola, além dos documentos já exigidos por lei, mais os seguintes:

a) Para professor da secção do ensino artístico: diploma, carta de curso ou sua pública-forma que comprove a sua aprovação num curso superior das escolas de Belas Artes, nacionais ou estrangeiras;

b) Para professor da secção do ensino literário e científico: diploma ou sua pública-forma de licenciatura pelas Faculdades de Letras, de Ciências ou de Medicina ou carta de curso de engenharia pelo Instituto Superior Técnico ou pela Faculdade de Engenharia do Porto ou diploma pelas Escolas de Belas Artes, no qual esteja compreendida a matéria da cadeira a prover.

§ único. Poderão igualmente ser admitidos ao concurso para provimento da 9.ª e 10.ª cadeiras os indivíduos habilitados com qualquer curso superior que tenham publicado trabalhos sobre a matéria da cadeira vaga.

Art. 90.º Findo o prazo do concurso o director da Escola convocará o júri para apreciação dos documentos apresentados por cada candidato, o qual deliberará sobre a sua admissão às provas públicas.

Art. 91.º As provas do concurso para provimento das cadeiras da secção do ensino artístico serão as seguintes:

Para a 1.ª cadeira:

- 1) Uma prova gráfica sobre geometria descritiva;

- 2) Uma prova gráfica sobre estereotomia;

- 3) Uma prova sobre perspectiva;

- 4) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte de entre vinte pontos expostos com a antecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores, pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

- 5) Interrogatório de uma hora sobre as provas gráficas.

Para a 2.ª cadeira:

- 1) Um desenho (esboço e carvão) de uma composição ornamental sobre ponto tirado à sorte na própria ocasião, em oito horas consecutivas;

- 2) Modelação em barro do mesmo desenho, em vinte e quatro horas;

- 3) Um projecto de decoração architectónica, com prévio esboceto, sendo este feito em oito horas consecutivas, e o projecto aguarelado em oitenta horas;

- 4) Interrogatório sobre as provas 1), 2) e 3), durante uma hora.

Para a 3.ª cadeira:

- 1) Um desenho, cópia do modelo vivo, em seis sessões de três horas;

- 2) Uma composição desenhada, representando assunto histórico ou mitológico, tirado à sorte, com prévio esboceto, sendo este executado em oito horas. A maior dimensão desta prova será de 1 metro e a do esboceto de 0^m,40;

- 3) Um desenho anatómico, em três sessões de três horas cada uma;

- 4) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 4.ª cadeira:

- 1) Um projecto de architectura monumental, executado em sessenta sessões de oito horas, com prévio esboceto, feito em doze horas consecutivas na escala de 0^m,005 por 1 metro; o projecto será executado na escala de 1 por 100;

- 2) Interrogatório sobre a prova 1), durante uma hora.

Para a 5.ª e 6.ª cadeiras:

- 1) Uma pintura a óleo, cópia do modelo vivo, cujas dimensões serão de 1^m × 0^m,80, em dez sessões de três horas;

- 2) Um quadro de composição histórica ou mitológica, com prévio esboceto, cuja maior dimensão será de 2 metros, sendo este feito em oito horas consecutivas e aquele em sessenta sessões de oito horas;

- 3) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora.

Para a 7.ª cadeira:

- 1) Uma figura modelada em vulto (barro) do natural, com 1 metro de altura, considerada a figura em pé, executada em doze sessões de quatro horas;

- 2) Uma composição histórica ou mitológica (em vulto ou baixo relevo), com prévio esboceto, cuja maior dimensão será de 2 metros sendo baixo relevo e de tamanho natural se for estátua, em sessenta sessões de oito horas;

- 3) Interrogatório sobre as provas 1) e 2), durante uma hora;

Para a 8.ª cadeira:

- 1) Esboceto duma composição architectónica;

- 2) Projecto de composição architectónica, detalhada, executada em sessenta sessões de oito horas, sobre o assunto do esboceto;

- 3) Lição de uma hora sobre a matéria professada na cadeira, sorteada com a antecipação de quarenta e oito horas de entre vinte pontos expostos com a an-

tecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores por tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

4) Defesa do projecto executado durante o tempo máximo de uma hora.

Art. 92.º As provas do concurso para provimento das cadeiras da secção do ensino literário e científico serão as seguintes:

1.ª Uma prova escrita, igual para todos os candidatos, sobre ponto tirado à sorte de entre dez pontos, facultando-se aos candidatos o seu conhecimento com a antecedência de duas horas;

2.ª Lição de uma hora sobre a matéria professada na cadeira a prover, sorteada com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre vinte pontos expostos com a antecedência de dez dias, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo mínimo de uma hora e máximo de hora e meia;

3.ª Defesa duma dissertação impressa expressamente elaborada para o acto, durante o tempo máximo de uma hora;

4.ª Execução duma prova prática exclusivamente para a 13.ª e 14.ª cadeiras.

Art. 93.º Aos candidatos ao concurso é facultado apresentar ao júri a sua obra artística anterior ou os títulos e documentos dos trabalhos literários e científicos que tenham realizado e que porventura se relacionem com as Belas Artes.

Art. 94.º Concluídas as provas de todos os candidatos, procederá o júri, acto contínuo e em sessão particular, na sala das sessões do conselho, ao julgamento dos concorrentes.

Art. 95.º A votação far-se há por mérito absoluto e mérito relativo. A votação sobre mérito absoluto far-se há por esferas brancas e negras para cada candidato, em duas urnas; numa das quais se lançam as esferas que exprimem o juízo da votação e noutra as que ficam inutilizadas.

§ único. O candidato que nesta votação não obtiver a maioria absoluta de esferas brancas fica excluído deste concurso.

Art. 96.º Havendo mais de um candidato proceder-se há a segunda votação para estabelecer a preferência de um concorrente sobre os outros.

Art. 97.º Para se verificar a preferência entre os diversos candidatos, votar-se há em escrutínio secreto sobre todos, em tantas urnas quantos são os candidatos, tendo cada uma o nome de um deles.

§ 1.º O candidato que obtiver a maioria absoluta de esferas brancas será classificado em primeiro lugar.

§ 2.º Se nenhum candidato obtiver no primeiro escrutínio maioria absoluta de votos, proceder-se há em acto contínuo a segundo escrutínio, do qual excluirá o candidato menos votado no primeiro.

§ 3.º Se ainda neste caso nenhum concorrente tiver maioria absoluta de votos, proceder-se há a tantos escrutínios quantos sejam necessários, excluindo sempre de cada um o menos votado dos candidatos até que a última votação se verifique entre dois concorrentes unicamente.

§ 4.º Se houver empate entre mais de dois candidatos, o júri procederá ao exame comparativo de todos eles e votará sobre cada um por esferas em urnas separadas. O escrutínio abrir-se há só depois de feita a votação sobre todos os candidatos. Ficará excluído o que tiver menor número de esferas brancas.

§ 5.º Se ainda nesta votação se der empate, preferirá, para entrar nos escrutínios de que tratam os §§ 3.º e 4.º, o candidato que fôr mais velho.

Art. 98.º Em todas estas votações servirão de escrutinadores os dois professores mais antigos do júri.

§ 1.º No livro dos concursos o secretário consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando os votos que obteve cada candidato.

§ 2.º No mesmo livro se lançarão na sua íntegra as declarações do júri e se fará menção dos protestos e reclamações dos vogais do júri e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 99.º Organizado o processo do concurso, ao qual serão juntos todos os documentos dos candidatos, anúncios, cópias autenticadas dos programas e das actas das sessões e conferências que lhe disserem respeito, será circunstanciadamente relatado pelo presidente do júri, que apreciará o mérito científico ou artístico dos candidatos, tendo em vista as suas habilitações e as provas dadas perante o júri.

§ único. Do processo do concurso assim organizado será extraída uma certidão e remetida pelo presidente do júri à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, ficando o original arquivado na secretaria da Escola.

Art. 100.º Nos concursos para o magistério das Escolas de Belas Artes adoptar-se há no referente a suspeições e incompatibilidades o disposto sobre a matéria no decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930 (Estatuto de Instrução Universitária).

2.ª SECÇÃO

Dos professores

Art. 101.º O provimento dos professores das Escolas de Belas Artes far-se há a título provisório, pelo tempo de dois anos. Findo este prazo, o conselho escolar expressamente convocado em sessão especial, para a qual serão convocados os vogais artistas do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição, e a que não assistirão os professores nomeados a título provisório, deliberará sobre o assunto, considerando-se definitivamente reconduzido o candidato que obtenha maioria de votos.

Art. 102.º Compete aos professores:

a) Observar, em geral, todas as leis e regulamentos que lhes digam respeito ou applicáveis à Escola;

b) Reger as respectivas cadeiras em harmonia com os programas aprovados e conforme os preceitos regulamentares em vigor;

c) Superintender nos serviços práticos das suas cadeiras;

d) Assistir às sessões do conselho escolar e discutir e votar as matérias submetidas à apreciação do mesmo conselho;

e) Propor ao conselho tudo quanto julgarem conducente a melhorar e a desenvolver o ensino;

f) Fazer parte do júri dos exames e concursos para que forem nomeados pelo conselho;

g) Participar ao director da Escola qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das suas cadeiras durante mais de dois dias, ou a qualquer outro serviço para que tenham sido nomeados pelo conselho;

h) Redigir pontos para os exames e concursos de passagem das respectivas cadeiras e os programas de ensino das mesmas que têm de ser submetidos à aprovação do conselho.

Art. 103.º Em cada dia de lição deverá o professor assinar, no lugar competente, o livro do ponto, o qual lhe será apresentado pelo contínuo durante a sua permanência na Escola.

Art. 104.º O secretário da Escola, ou quem suas vezes fizer, escreverá a palavra *ausente* em todos os lugares onde faltarem as respectivas assinaturas, acompanhada da sua rubrica.

§ único. Quando algum professor houver devidamente justificado a sua ausência à hora prescrita pelo horário, o secretário assim o deverá declarar na casa das observações, em seguida à nota de *ausente* por êle lançada.

Art. 105.º Serão tidas como faltas todas as notas de *ausente* que se acharem consignadas no livro do ponto, e quando não forem justificadas devidamente no mês em que ocorrem proceder-se há a respeito delas em conformidade com a lei em vigor.

Art. 106.º Os professores que derem mais de duas faltas num mês deverão justificá-las por officio dirigido ao director da Escola. Em caso de doença serão justificadas com certidão do facultativo, devendo em cada mês que a doença se prolongar remeter nova certidão.

Art. 107.º Sempre que se dê uma interrupção do serviço de qualquer professor superior a três dias, o director da Escola convocará o conselho escolar para deliberar sobre a sua substituição interina pelo professor da cadeira afim. A resolução do conselho será comunicada à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes para confirmação e autorização do abono do respectivo vencimento de exercício.

Art. 108.º Se nenhum dos professores aceitar a regência, ou se o conselho escolar o entender conveniente, poderá propor ao Governo que seja contratada pessoa idónea para a regência interina da cadeira vaga. A proposta será devidamente justificada e o contrato em caso algum poderá ter duração superior a doze meses, devendo ser rescindido, logo que se tenha efectuado o provimento da cadeira vaga, nos termos do disposto nos artigos 85.º e 86.º

3.ª SECÇÃO

Do conselho escolar

Art. 109.º O conselho escolar compõe-se de todos os professores em efectivo serviço, a que preside o director da Escola, servindo de secretário o professor mais moderno.

§ 1.º As sessões do conselho escolar para deliberar sobre provimento definitivo dos professores não assistirão os professores nomeados a título provisório.

§ 2.º Em caso de empate em qualquer votação compete ao presidente desempatar.

Art. 110.º Na falta do director serve de presidente o professor mais antigo em efectivo serviço.

Art. 111.º O conselho escolar reúne em sessão ordinária uma vez em cada mês, mediante convocação por escrito do director, distribuída com vinte e quatro horas de antecedência. O conselho reunirá extraordinariamente sempre que cinco professores assim o requeiram ao director, indicando por escrito o motivo da reunião.

Art. 112.º A comparência às sessões do conselho escolar é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço docente.

Art. 113.º O Conselho só poderá funcionar quando estiver presente a maioria dos professores em efectivo serviço.

Art. 114.º Compete ao conselho escolar:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições das leis e regulamentos em vigor; interpretar essas disposições nos casos duvidosos e resolver nos omissos;

2.º Dar parecer sobre assuntos de carácter pedagógico ou outros da sua competência acêrca dos quais seja superiormente consultada a Escola;

3.º Regulamentar os serviços escolares, discutir e aprovar os programas das cadeiras e organizar os respectivos horários;

4.º Nomear os júris para os exames e concursos;

5.º Resolver sobre a regência interina das cadeiras vagas temporariamente;

6.º Eleger os vogais de todas as comissões de serviço;

7.º Elaborar os programas dos exames de admissão e resolver sobre a equivalência de programas;

8.º Apreciar propostas relativas ao aperfeiçoamento do ensino e dos serviços escolares;

9.º Deliberar sobre a distribuição de bôlsas de viagens no País;

10.º Deliberar sobre infracções de disciplina, em harmonia com o regulamento, quer sejam cometidas pelos alunos ou pelo pessoal da Escola, e aplicar as penalidades que sejam da sua alçada;

11.º Proceder à votação para o provimento definitivo dos professores provisórios.

4.ª SECÇÃO

Do director

Art. 115.º O governo das Escolas de Belas Artes compete aos conselhos escolares e aos directores por elas eleitos.

Art. 116.º A eleição do director far-se há trienalmente em sessão do conselho escolar, expressamente convocado para êsse efeito, a que não assistirão os professores nomeados a título provisório. A votação realizar-se há por escrutínio secreto, em lista triplíce, e a lista dos candidatos mais votados será comunicada ao Governo, sem indicação do número de votos obtidos por cada candidato. O director da Escola poderá ser reeleito por mais um triênio.

Art. 117.º A eleição do director realizar-se há normalmente na segunda quinzena de Junho, devendo estar presente a maioria dos professores em efectivo serviço.

Art. 118.º Na falta ou impedimento do director exercerá as suas funções o professor mais antigo.

Art. 119.º As funções de director são obrigatórias para os professores das Escolas de Belas Artes, competindo-lhe a gratificação fixada por lei.

Art. 120.º Compete ao director:

a) Dar execução a todas as leis, regulamentos e mais disposições legais que digam respeito à Escola, e bem assim às resoluções do conselho em todos os assuntos em que êste tiver competência;

b) Dirigir superiormente a Escola e superintender no ensino, na administração e na policia escolar, cumprindo e fazendo cumprir as leis e regulamentos em vigor;

c) Corresponder-se directamente com o Ministério da Instrução Pública, por intermédio do director geral do Ensino Superior e das Belas Artes;

d) A discussão e a aprovação do projecto dos programas para todas as cadeiras;

e) A fixação do dia do começo dos exames;

f) Votar todas as recompensas, nos termos da lei, no referente a concursos a prêmios;

g) Providenciar sobre a abertura de concurso para as cadeiras vagas;

h) Responder a qualquer consulta do Governo sobre assuntos da competência do mesmo conselho;

i) Velar pela organização dos programas das diversas cadeiras;

j) Finalmente, resolver sobre todos os assuntos da Escola que não forem da especial competência do Governo ou do conselho escolar;

k) Assinar as cartas e diplomas de curso;

l) Convocar os vogais do Conselho de Arte e Arqueologia que devam tomar parte nas sessões do conselho escolar e nos júris de concursos e exames.

5.ª SECÇÃO

Do conselho administrativo

Art. 121.º O conselho administrativo da Escola de Belas Artes é constituído pelo director, que será o presi-

dente, e por dois professores efectivos, eleitos pelo conselho escolar em sessão especialmente convocada para esse efeito no mês de Junho.

§ 1.º O conselho administrativo começa a desempenhar as suas funções no primeiro dia do ano económico após a sua eleição.

§ 2.º Na sua primeira sessão receberá do conselho administrativo cessante os livros, documentos, valores e o respectivo saldo de caixa, devidamente em ordem.

§ 3.º Compete ao secretário da Escola secretariar sem voto e fazer a escrita do conselho administrativo.

Art. 122.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Administrar a dotação orçamental, aplicando as importâncias das respectivas rubricas pelos diversos serviços, atendendo de preferência aos mais necessários e urgentes;

2.º Receber e discutir as propostas de aquisições, melhoramentos e pequenos reparos apresentadas pelos diversos professores em relação às respectivas aulas;

3.º Fazer escriturar as suas receitas e as suas despesas;

4.º Fiscalizar a arrecadação das receitas e a exacta aplicação de todas as despesas;

5.º Manter em dia os inventários do mobiliário, material escolar permanente e didáctico, bem assim os dos objectos, obras de arte e demais recheio das escolas;

6.º Organizar no fim de cada ano económico a conta de gerência, acompanhada dos originais das despesas, e enviá-la ao Tribunal de Contas.

Art. 123.º Pertence às Escolas, pelos seus conselhos administrativos, a gerência de quaisquer subsídios, bens ou doações a elas legados, que terão a aplicação que os seus doadores fixarem, dando conhecimento anualmente aos conselhos escolares da sua administração.

Art. 124.º As receitas da secretaria, da oficina de formados e quaisquer outras não especificadas pertencem à Escola, sendo a sua aplicação regulada pelo conselho administrativo.

Art. 125.º O director da Escola requisitará mensalmente à 10.ª Repartição da Contabilidade do Ministério da Instrução Pública os fundos necessários, nos termos das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO III

Do pessoal administrativo, auxillar e menor

1.ª SECÇÃO

Do pessoal administrativo e auxiliar

Art. 126.º O pessoal administrativo e auxiliar das Escolas de Belas Artes é constituído pelo secretário, pelo formador e pelo carpinteiro.

Art. 127.º Compete ao secretário:

1.º Superintender nos serviços da secretaria;

2.º Redigir o expediente e processar os documentos de receita e despesa da Escola, pensões, legados, etc.;

3.º Fazer a escrituração e o expediente relativo aos serviços escolares e administrativos e a guarda dos livros e documentos concernentes aos mesmos;

4.º Fazer o expediente das matriculas, exames e concursos de emulação;

5.º Passar certidões, cartas e diplomas de curso, precedendo despachos do director;

6.º Redigir relatórios e consultas;

7.º Elaborar as folhas de vencimentos e os outros serviços de contabilidade;

8.º Processar e arquivar toda a documentação relativa aos serviços da Escola;

9.º Conservar em ordem o arquivo da Escola;

10.º Organizar e ter em dia o inventário.

Art. 128.º O secretário será nomeado, mediante concurso documental, de entre individuos habilitados com o curso dos institutos de comércio.

Art. 129.º Compete ao formador todo o serviço da oficina de formação e os trabalhos de reparação dos modelos existentes na Escola.

Art. 130.º O formador será nomeado mediante concurso de provas práticas, efectuado perante um júri constituído pelo director da Escola e por mais dois professores nomeados pelo conselho escolar.

§ único. A primeira nomeação será feita por contrato anual, que se considerará prorrogado por igual período de tempo até cinco anos se não fôr denunciado. Decorrido este prazo, poderá a Escola propor ao Governo o seu provimento definitivo, tendo em atenção a qualidade do serviço prestado.

Art. 131.º A direcção da oficina de formação compete ao professor da 7.ª cadeira, ao qual o formador estará directamente subordinado.

Art. 132.º Os preços dos objectos produzidos na oficina de formação serão fixados pelo conselho administrativo, mediante informação do professor da 7.ª cadeira e aprovação do Governo.

2.ª SECÇÃO

Do pessoal menor

Art. 133.º O pessoal menor da Escola de Belas Artes de Lisboa é constituído por:

1 chefe do pessoal menor;

6 contínuos;

3 serventes;

1 porteiro.

Art. 134.º O pessoal menor da Escola de Belas Artes do Porto é constituído por:

4 contínuos;

2 serventes;

1 porteiro.

Art. 135.º Compete ao chefe do pessoal menor:

1.º Conservar em seu poder as chaves do edificio, sendo responsável pela segurança deste. Para esse fim não consentirá, sem ordem superior, que a porta de entrada esteja aberta fora das horas do exercício legalmente autorizado;

2.º Tomar conhecimento dos objectos que entrarem para serviço da Escola, escriturá-los no livro competente, com a declaração da sua proveniência, qualidade, peso ou dimensões, conforme a sua natureza ou aplicação;

3.º Impedir a saída dos objectos que pertencerem à Escola sem uma guia assinada pelo secretário e rubricada pelo director. Os talões destas guias ficam na mão do chefe do pessoal menor.

§ único. A saída dos objectos feitos na oficina de formação para venda só pode ser autorizada pelo professor de escultura ou pelo director.

Art. 136.º O chefe do pessoal menor cuida da conservação interna do edificio e sua limpeza; responde pela policia e boa ordem dentro do edificio, participando qualquer facto anormal ao director.

Art. 137.º Ao chefe do pessoal menor compete fazer a distribuição do serviço do porteiro, contínuos e serventes, com a aprovação do director, tomar-lhes o ponto e velar pelo cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 138.º O chefe do pessoal menor é obrigado a residir no recinto da Escola.

Art. 139.º Este lugar assim como os de contínuos e serventes serão exercidos por assalariados.

§ único. Ficam ressalvados os direitos dos actuais funcionários efectivos.

Art. 140.º Compete ao porteiro:

1.º Abrir a porta quinze minutos antes da abertura das aulas da manhã, permanecer à porta enquanto du-

rar o exercício das aulas, tomar conhecimento das pessoas que vierem procurar os professores ou outros empregados, prevenindo-os pelo servente que estiver de dia, e verificar se os objectos que saem da Escola correspondem às respectivas guias;

2.º Receber toda a correspondência, tanto a oficial como a que fôr dirigida aos professores e mais empregados, mandando-a distribuir convenientemente.

Art. 141.º O porteiro não se ausentará do seu posto sem licença do director ou do secretário e sem que o chefe do pessoal menor o faça substituir no serviço.

Art. 142.º Compete aos contínuos:

1.º Abrir as aulas às horas determinadas pelo respectivo horário e tomar o ponto dos alunos, nas aulas técnicas, quinze minutos depois da abertura, e nas aulas teóricas logo depois da entrada do respectivo professor;

2.º Conservar-se na aula durante o seu exercício, vedando pela observância do regulamento, e, se entenderem dever advertir algum aluno, fazê-lo com moderação e urbanidade, tomando nota e dando parte por escrito ao professor quando as circunstâncias o exigirem;

3.º Fazer a escrituração do movimento das respectivas aulas;

4.º Cumprir tudo o mais que fôr relativo ao serviço interno das aulas e da sua competência.

Art. 143.º Os contínuos ficam sujeitos ao secretário do estabelecimento no que respeita à escrituração das aulas e em todos os restantes actos ao director, e no seu impedimento ao secretário ou a qualquer professor que se encontre no estabelecimento.

Art. 144.º Incumbe aos serventes a limpeza do edificio, conforme lhes fôr determinado pelo chefe do pessoal menor, e o mais que lhes competir na distribuição do serviço.

CAPÍTULO IV

Dos prémios e legados

SECÇÃO ÚNICA

Art. 145.º As Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto para cumprimento de um legado do falecido architecto Miguel Ventura Terra concederão pensões a estudantes pobres nas condições prescritas no testamento do instituidor.

Art. 146.º As Escolas de Belas Artes compete a adjudicação dos prémios correspondentes às doações e legados que lhes tenham sido feitos.

Art. 147.º Os conselhos escolares das Escolas de Belas Artes estabelecerão os regulamentos dos prémios e pensões de estudos que lhe compete conceder, quer sejam por força das verbas orçamentais quer de iniciativa particular.

Art. 148.º As Escolas concederão anualmente em cada curso especial um prémio pecuniário ao aluno que obtiver a média mais elevada, não podendo esta ser inferior a 15 valores.

Art. 149.º A Escola de Belas Artes de Lisboa compete a adjudicação do prémio «Alberto Nunes».

Art. 150.º A Escola de Belas Artes de Porto incumbe a concessão dos prémios seguintes:

Prémio «Soares dos Reis».

Prémio «Barão Castelo de Paiva».

Prémio «Adriano Ramos Pinto».

Prémio «José da Costa Meireles Rodrigues Júnior».

CAPÍTULO V

Das pensões no estrangeiro

Art. 151.º As Escolas de Belas Artes indicarão anualmente à Junta de Educação Nacional os alunos ou diplo-

mados com curso superior que estejam em melhores condições para a concessão de bolsas de estudo destinadas ao seu aperfeiçoamento em centros estrangeiros de reputação consagrada.

Art. 152.º Os candidatos que tenham ganho o concurso de pensionista sem terem ainda concluído o curso superior respectivo são dispensados das provas finais de curso, conquistando o direito à carta ou ao «diploma», segundo os cursos, desde que tenham satisfeito às condições do pensionato.

Art. 153.º Os pensionistas de arquitectura são obrigados a apresentar-se ao concurso de admissão na Escola Nacional Superior de Belas Artes de Paris, podendo a pensão ser-lhes mantida até conclusão do seu curso.

§ único. O pensionista que após dois anos de pensionato não tenha conseguido ser admitido à Escola referida perde o direito à pensão.

Art. 154.º Os pensionistas de qualquer das artes são obrigados a enviar à Comissão de Educação Artística da Junta de Educação Nacional trabalhos comprovativos do seu aproveitamento, nos termos regulamentares.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 155.º Na Escola de Belas Artes de Lisboa funcionará, além das cadeiras indicadas no artigo 3.º, a 15.ª cadeira (gravura artística), a cuja frequência serão admitidos os alunos dos cursos especiais que desejem adquirir os conhecimentos daquela arte.

Art. 156.º São dadas por findas as funções dos actuais directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto.

Art. 157.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a nomear desde já, independentemente do disposto no artigo 116.º, os directores das Escolas de Belas Artes, que exercerão as funções dos seus cargos nos termos do disposto neste decreto.

Art. 158.º Os conselhos escolares elaborarão os regulamentos necessários à execução do presente decreto, os quais deverão ser submetidos à aprovação superior dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 159.º Os conselhos escolares providenciarão imediatamente quanto ao provimento das cadeiras vagas.

Art. 160.º Os conselhos escolares regularão como julgarem justo e conveniente a situação dos alunos que à data da publicação deste decreto estiverem matriculados nas Escolas de Belas Artes.

§ único. Aos alunos matriculados nos actuais cursos especiais que, em face desta organização, estejam em atraso nas cadeiras scientificas será permitido continuar os seus cursos tendo em vista que não poderão ser admitidos à prova final sem que possuam os conhecimentos das matérias exigidas na organização precedente.

Art. 161.º Será permitido realizar nas Escolas lições sobre as Belas Artes, ou assuntos com elas relacionados, por individualidades consideradas de reconhecida competência e aceites pelo conselho escolar, não podendo essas lições versar sobre as matérias das cadeiras que constituem o ensino das Escolas.

Art. 162.º Serão mantidos os actuais quadros docentes e administrativos das Escolas de Belas Artes de Lisboa e do Porto, actualmente em vigor, e bem assim o número de disciplinas ali professadas.

Art. 163.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 20 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Para os devidos efeitos se publicam os programas de exame de admissão ao Instituto Superior Técnico, nos termos do § 1.º do artigo 10.º do regulamento do mesmo Instituto.

Programa dos exames de admissão

Os exames de admissão para os candidatos à matrícula no 1.º ano constam de três provas escritas das cadeiras de matemática, física e química, e uma prova de desenho.

Os programas para estas provas são os seguintes:

Programa de matemáticas elementares

Aritmética:

Sistemas de numeração.
Divisibilidade.
Máximo divisor comum e menor múltiplo comum.
Números primos.
Fracções ordinárias e decimais.
Raiz quadrada e raiz cúbica.
Números irracionais.
Progressões.
Logaritmos.

Algebra:

Cálculo algébrico — Polinómios — Método dos coeficientes indeterminados — Fracções algébricas — Cálculo dos radicais.
Equações do 1.º e 2.º graus.
Equações biquadradas.
Inequações do 1.º e 2.º graus.
Problemas do 1.º e 2.º graus.
Resolução das equações irracionais que se reduzem ao 1.º e 2.º graus.
Análise indeterminada do 1.º grau.
Análise combinatória. Arranjos, permutações e combinações.
Fórmula do binómio (expoente inteiro e positivo).
Potência de um polinómio inteiro (expoente inteiro e positivo).
Elementos da teoria dos determinantes.

Análise infinitesimal:

Variável, função de uma variável.
Limites.
Funções contínuas e suas propriedades.
Derivadas.
Regras elementares de derivação.

Trigonometria plana:

Propriedades elementares das funções circulares directas e inversas — Equações trigonométricas — Resolução de triângulos rectilíneos.

Geometria:

Medição de ângulos — Propriedades de ângulos inscritos e ex-inscritos no círculo.

Polígonos inscritos e circunscritos à circunferência.
Linhas proporcionais.
Semelhanças de polígonos.
Figuras planas equivalentes.
Áreas de polígonos.
Ciclometria.
Polígonos regulares.
Ângulos poliedros.
Poliedros, sua igualdade e semelhança.
Áreas e volumes de poliedros.
Esfera — Cálculo de áreas e volumes.
Cilindro e cone de revolução — Troncos — Áreas e volumes.

Geometria analítica (no plano)

Coordenadas cartesianas.
Equações da recta: discussão.
Intercepção de rectas.
Condições de paralelismo e perpendicularismo rectas.
Ângulos de uma recta com os eixos e ângulo de duas rectas.
Coeficiente angular de uma recta.
Distância de dois pontos.

Programa da prova de desenho

Desenhar sobre uma folha de papel encorpado e de grão fino, tipo Whatman, próprio para traçado geométrico e de dimensões $78^{\text{cm}} \times 56^{\text{cm}}$, em escalas determinadas, um esboço fornecido ao candidato, representando peças e estruturas simples usualmente empregadas em trabalho de construção civil, tais como:

Ligações de peças de madeira, de vigas de ferro — Pilares — Gradeamentos, etc.

A prova será desenhada a tinta da China, depois de rigorosa e geomêtricamente desenhada a lápis, incluindo as letras. O traço adoptado será da espessura entre $0,8^{\text{mm}}$ a $1,00^{\text{mm}}$. Terá a duração de dezóito horas, divididas em seis sessões de três horas cada uma.

Os algarismos de forma geométrica, desenhados a lápis e à mão livre, serão depois passados a tinta e as suas dimensões terão a proporção de duas unidades de base por três de altura, compreendidas entre os limites 8×12 e $4 \times 6^{\text{mm}}$.

As aguadas, quando necessárias para evidenciar claramente os cortes, serão fracas e de tons simples.

Na secretaria deste Instituto encontra-se patente a relação do material de desenho indispensável para a execução desta prova.

Convenções: — Linhas de eixo a tinta carmim; linhas mixtas a traço fino; linhas de chamada a tinta carmim; interrompidas a traço fino; linhas de cota a tinta carmim; contínuas a traço fino; letras, algarismos e setas a tinta da China.

Programa da prova de física

Noções de estática, cinemática e dinâmica. Estática dos líquidos e dos gases.

Acústica:

Origem e transmissão do som. — Vibrações dos corpos sonoros.

Calor:

Temperaturas. — Calorimetria — Mudanças de estado dos corpos. — Princípios de termodinâmica.

Óptica:

Propagação da luz. — Reflexão e refração. — Espelhos, prismas e lentes. — Espectros.